

Cidadania, Poder e Desenvolvimento no Estado Democrático de Direito 2

Adaylson Wagner Sousa de Vasconcelos
(Organizador)



Atena
Editora
Ano 2020

Cidadania, Poder e Desenvolvimento no Estado Democrático de Direito 2

Adaylson Wagner Sousa de Vasconcelos
(Organizador)



Atena
Editora
Ano 2020

Editora Chefe

Profª Drª Antonella Carvalho de Oliveira

Assistentes Editoriais

Natalia Oliveira

Bruno Oliveira

Flávia Roberta Barão

Bibliotecária

Janaina Ramos

Projeto Gráfico e Diagramação

Natália Sandrini de Azevedo

Camila Alves de Cremo

Luiza Alves Batista

Maria Alice Pinheiro

Imagens da Capa

Shutterstock

Edição de Arte

Luiza Alves Batista

Revisão

Os Autores

2020 by Atena Editora

Copyright © Atena Editora

Copyright do Texto © 2020 Os autores

Copyright da Edição © 2020 Atena Editora

Direitos para esta edição cedidos à Atena

Editora pelos autores.



Todo o conteúdo deste livro está licenciado sob uma Licença de Atribuição *Creative Commons*. Atribuição-Não-Comercial-NãoDerivativos 4.0 Internacional (CC BY-NC-ND 4.0).

O conteúdo dos artigos e seus dados em sua forma, correção e confiabilidade são de responsabilidade exclusiva dos autores, inclusive não representam necessariamente a posição oficial da Atena Editora. Permitido o *download* da obra e o compartilhamento desde que sejam atribuídos créditos aos autores, mas sem a possibilidade de alterá-la de nenhuma forma ou utilizá-la para fins comerciais.

A Atena Editora não se responsabiliza por eventuais mudanças ocorridas nos endereços convencionais ou eletrônicos citados nesta obra.

Todos os manuscritos foram previamente submetidos à avaliação cega pelos pares, membros do Conselho Editorial desta Editora, tendo sido aprovados para a publicação.

Conselho Editorial

Ciências Humanas e Sociais Aplicadas

Prof. Dr. Alexandre Jose Schumacher – Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Paraná

Prof. Dr. Américo Junior Nunes da Silva – Universidade do Estado da Bahia

Prof. Dr. Antonio Carlos Frasson – Universidade Tecnológica Federal do Paraná

Prof. Dr. Antonio Gasparetto Júnior – Instituto Federal do Sudeste de Minas Gerais

Prof. Dr. Antonio Isidro-Filho – Universidade de Brasília

Prof. Dr. Carlos Antonio de Souza Moraes – Universidade Federal Fluminense
Profª Drª Cristina Gaio – Universidade de Lisboa
Prof. Dr. Daniel Richard Sant’Ana – Universidade de Brasília
Prof. Dr. Deyvison de Lima Oliveira – Universidade Federal de Rondônia
Profª Drª Dilma Antunes Silva – Universidade Federal de São Paulo
Prof. Dr. Edvaldo Antunes de Farias – Universidade Estácio de Sá
Prof. Dr. Elson Ferreira Costa – Universidade do Estado do Pará
Prof. Dr. Eloi Martins Senhora – Universidade Federal de Roraima
Prof. Dr. Gustavo Henrique Cepolini Ferreira – Universidade Estadual de Montes Claros
Profª Drª Ivone Goulart Lopes – Istituto Internazionele delle Figlie de Maria Ausiliatrice
Prof. Dr. Jadson Correia de Oliveira – Universidade Católica do Salvador
Prof. Dr. Julio Candido de Meirelles Junior – Universidade Federal Fluminense
Profª Drª Lina Maria Gonçalves – Universidade Federal do Tocantins
Prof. Dr. Luis Ricardo Fernandes da Costa – Universidade Estadual de Montes Claros
Profª Drª Natiéli Piovesan – Instituto Federal do Rio Grande do Norte
Prof. Dr. Marcelo Pereira da Silva – Pontifícia Universidade Católica de Campinas
Profª Drª Maria Luzia da Silva Santana – Universidade Federal de Mato Grosso do Sul
Profª Drª Paola Andressa Scortegagna – Universidade Estadual de Ponta Grossa
Profª Drª Rita de Cássia da Silva Oliveira – Universidade Estadual de Ponta Grossa
Prof. Dr. Rui Maia Diamantino – Universidade Salvador
Prof. Dr. Urandi João Rodrigues Junior – Universidade Federal do Oeste do Pará
Profª Drª Vanessa Bordin Viera – Universidade Federal de Campina Grande
Prof. Dr. William Cleber Domingues Silva – Universidade Federal Rural do Rio de Janeiro
Prof. Dr. Willian Douglas Guilherme – Universidade Federal do Tocantins

Ciências Agrárias e Multidisciplinar

Prof. Dr. Alexandre Igor Azevedo Pereira – Instituto Federal Goiano
Profª Drª Carla Cristina Bauermann Brasil – Universidade Federal de Santa Maria
Prof. Dr. Antonio Pasqualetto – Pontifícia Universidade Católica de Goiás
Prof. Dr. Cleberton Correia Santos – Universidade Federal da Grande Dourados
Profª Drª Daiane Garabeli Trojan – Universidade Norte do Paraná
Profª Drª Diocléa Almeida Seabra Silva – Universidade Federal Rural da Amazônia
Prof. Dr. Écio Souza Diniz – Universidade Federal de Viçosa
Prof. Dr. Fábio Steiner – Universidade Estadual de Mato Grosso do Sul
Prof. Dr. Fágner Cavalcante Patrocínio dos Santos – Universidade Federal do Ceará
Profª Drª Girlene Santos de Souza – Universidade Federal do Recôncavo da Bahia
Prof. Dr. Jael Soares Batista – Universidade Federal Rural do Semi-Árido
Prof. Dr. Júlio César Ribeiro – Universidade Federal Rural do Rio de Janeiro
Profª Drª Lina Raquel Santos Araújo – Universidade Estadual do Ceará
Prof. Dr. Pedro Manuel Villa – Universidade Federal de Viçosa
Profª Drª Raissa Rachel Salustriano da Silva Matos – Universidade Federal do Maranhão
Prof. Dr. Ronilson Freitas de Souza – Universidade do Estado do Pará
Profª Drª Talita de Santos Matos – Universidade Federal Rural do Rio de Janeiro
Prof. Dr. Tiago da Silva Teófilo – Universidade Federal Rural do Semi-Árido
Prof. Dr. Valdemar Antonio Paffaro Junior – Universidade Federal de Alfenas

Ciências Biológicas e da Saúde

Prof. Dr. André Ribeiro da Silva – Universidade de Brasília
Profª Drª Anelise Levay Murari – Universidade Federal de Pelotas
Prof. Dr. Benedito Rodrigues da Silva Neto – Universidade Federal de Goiás
Profª Drª Débora Luana Ribeiro Pessoa – Universidade Federal do Maranhão
Prof. Dr. Douglas Siqueira de Almeida Chaves -Universidade Federal Rural do Rio de Janeiro
Prof. Dr. Edson da Silva – Universidade Federal dos Vales do Jequitinhonha e Mucuri
Profª Drª Eleuza Rodrigues Machado – Faculdade Anhanguera de Brasília
Profª Drª Elane Schwinden Prudêncio – Universidade Federal de Santa Catarina
Profª Drª Eysler Gonçalves Maia Brasil – Universidade da Integração Internacional da Lusofonia Afro-Brasileira
Prof. Dr. Ferlando Lima Santos – Universidade Federal do Recôncavo da Bahia
Profª Drª Gabriela Vieira do Amaral – Universidade de Vassouras
Prof. Dr. Gianfábio Pimentel Franco – Universidade Federal de Santa Maria
Prof. Dr. Helio Franklin Rodrigues de Almeida – Universidade Federal de Rondônia
Profª Drª Iara Lúcia Tescarollo – Universidade São Francisco
Prof. Dr. Igor Luiz Vieira de Lima Santos – Universidade Federal de Campina Grande
Prof. Dr. Jefferson Thiago Souza – Universidade Estadual do Ceará
Prof. Dr. Jesus Rodrigues Lemos – Universidade Federal do Piauí
Prof. Dr. Jônatas de França Barros – Universidade Federal do Rio Grande do Norte
Prof. Dr. José Max Barbosa de Oliveira Junior – Universidade Federal do Oeste do Pará
Prof. Dr. Luís Paulo Souza e Souza – Universidade Federal do Amazonas
Profª Drª Magnólia de Araújo Campos – Universidade Federal de Campina Grande
Prof. Dr. Marcus Fernando da Silva Praxedes – Universidade Federal do Recôncavo da Bahia
Profª Drª Maria Tatiane Gonçalves Sá – Universidade do Estado do Pará
Profª Drª Mylena Andréa Oliveira Torres – Universidade Ceuma
Profª Drª Natiéli Piovesan – Instituto Federaci do Rio Grande do Norte
Prof. Dr. Paulo Inada – Universidade Estadual de Maringá
Prof. Dr. Rafael Henrique Silva – Hospital Universitário da Universidade Federal da Grande Dourados
Profª Drª Regiane Luz Carvalho – Centro Universitário das Faculdades Associadas de Ensino
Profª Drª Renata Mendes de Freitas – Universidade Federal de Juiz de Fora
Profª Drª Vanessa Lima Gonçalves – Universidade Estadual de Ponta Grossa
Profª Drª Vanessa Bordin Viera – Universidade Federal de Campina Grande

Ciências Exatas e da Terra e Engenharias

Prof. Dr. Adélio Alcino Sampaio Castro Machado – Universidade do Porto
Prof. Dr. Carlos Eduardo Sanches de Andrade – Universidade Federal de Goiás
Profª Drª Carmen Lúcia Voigt – Universidade Norte do Paraná
Prof. Dr. Douglas Gonçalves da Silva – Universidade Estadual do Sudoeste da Bahia
Prof. Dr. Eloi Rufato Junior – Universidade Tecnológica Federal do Paraná
Profª Drª Érica de Melo Azevedo – Instituto Federal do Rio de Janeiro
Prof. Dr. Fabrício Menezes Ramos – Instituto Federal do Pará
Profª Dra. Jéssica Verger Nardeli – Universidade Estadual Paulista Júlio de Mesquita Filho
Prof. Dr. Juliano Carlo Rufino de Freitas – Universidade Federal de Campina Grande
Profª Drª Luciana do Nascimento Mendes – Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Rio Grande do Norte

Prof. Dr. Marcelo Marques – Universidade Estadual de Maringá
Profª Drª Neiva Maria de Almeida – Universidade Federal da Paraíba
Profª Drª Natiéli Piovesan – Instituto Federal do Rio Grande do Norte
Profª Drª Priscila Tessmer Scaglioni – Universidade Federal de Pelotas
Prof. Dr. Takeshy Tachizawa – Faculdade de Campo Limpo Paulista

Linguística, Letras e Artes

Profª Drª Adriana Demite Stephani – Universidade Federal do Tocantins
Profª Drª Angeli Rose do Nascimento – Universidade Federal do Estado do Rio de Janeiro
Profª Drª Carolina Fernandes da Silva Mandaji – Universidade Tecnológica Federal do Paraná
Profª Drª Denise Rocha – Universidade Federal do Ceará
Prof. Dr. Fabiano Tadeu Grazioli – Universidade Regional Integrada do Alto Uruguai e das Missões
Prof. Dr. Gilmei Fleck – Universidade Estadual do Oeste do Paraná
Profª Drª Keyla Christina Almeida Portela – Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Paraná
Profª Drª Miranilde Oliveira Neves – Instituto de Educação, Ciência e Tecnologia do Pará
Profª Drª Sandra Regina Gardacho Pietrobon – Universidade Estadual do Centro-Oeste
Profª Drª Sheila Marta Carregosa Rocha – Universidade do Estado da Bahia

Conselho Técnico Científico

Prof. Me. Abrãao Carvalho Nogueira – Universidade Federal do Espírito Santo
Prof. Me. Adalberto Zorzo – Centro Estadual de Educação Tecnológica Paula Souza
Prof. Me. Adalto Moreira Braz – Universidade Federal de Goiás
Prof. Dr. Adaylson Wagner Sousa de Vasconcelos – Ordem dos Advogados do Brasil/Seccional Paraíba
Prof. Dr. Adilson Tadeu Basquerote Silva – Universidade para o Desenvolvimento do Alto Vale do Itajaí
Prof. Me. Alexsandro Teixeira Ribeiro – Centro Universitário Internacional
Prof. Me. André Flávio Gonçalves Silva – Universidade Federal do Maranhão
Profª Ma. Andréa Cristina Marques de Araújo – Universidade Fernando Pessoa
Profª Drª Andreza Lopes – Instituto de Pesquisa e Desenvolvimento Acadêmico
Profª Drª Andrezza Miguel da Silva – Faculdade da Amazônia
Profª Ma. Anelisa Mota Gregoleti – Universidade Estadual de Maringá
Profª Ma. Anne Karynne da Silva Barbosa – Universidade Federal do Maranhão
Prof. Dr. Antonio Hot Pereira de Faria – Polícia Militar de Minas Gerais
Prof. Me. Armando Dias Duarte – Universidade Federal de Pernambuco
Profª Ma. Bianca Camargo Martins – UniCesumar
Profª Ma. Carolina Shimomura Nanya – Universidade Federal de São Carlos
Prof. Me. Carlos Antônio dos Santos – Universidade Federal Rural do Rio de Janeiro
Prof. Ma. Cláudia de Araújo Marques – Faculdade de Música do Espírito Santo
Profª Drª Cláudia Taís Siqueira Cagliari – Centro Universitário Dinâmica das Cataratas
Prof. Me. Clécio Danilo Dias da Silva – Universidade Federal do Rio Grande do Norte
Prof. Me. Daniel da Silva Miranda – Universidade Federal do Pará
Profª Ma. Daniela da Silva Rodrigues – Universidade de Brasília
Profª Ma. Daniela Remião de Macedo – Universidade de Lisboa
Profª Ma. Dayane de Melo Barros – Universidade Federal de Pernambuco

Prof. Me. Douglas Santos Mezacas – Universidade Estadual de Goiás
Prof. Me. Edevaldo de Castro Monteiro – Embrapa Agrobiologia
Prof. Me. Eduardo Gomes de Oliveira – Faculdades Unificadas Doctum de Cataguases
Prof. Me. Eduardo Henrique Ferreira – Faculdade Pitágoras de Londrina
Prof. Dr. Edwaldo Costa – Marinha do Brasil
Prof. Me. Eliel Constantino da Silva – Universidade Estadual Paulista Júlio de Mesquita
Prof. Me. Ernane Rosa Martins – Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de Goiás
Prof. Me. Euvaldo de Sousa Costa Junior – Prefeitura Municipal de São João do Piauí
Profª Ma. Fabiana Coelho Couto Rocha Corrêa – Centro Universitário Estácio Juiz de Fora
Prof. Dr. Fabiano Lemos Pereira – Prefeitura Municipal de Macaé
Prof. Me. Felipe da Costa Negrão – Universidade Federal do Amazonas
Profª Drª Germana Ponce de Leon Ramírez – Centro Universitário Adventista de São Paulo
Prof. Me. Gevair Campos – Instituto Mineiro de Agropecuária
Prof. Me. Givanildo de Oliveira Santos – Secretaria da Educação de Goiás
Prof. Dr. Guilherme Renato Gomes – Universidade Norte do Paraná
Prof. Me. Gustavo Krahl – Universidade do Oeste de Santa Catarina
Prof. Me. Helton Rangel Coutinho Junior – Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Profª Ma. Isabelle Cerqueira Sousa – Universidade de Fortaleza
Profª Ma. Jaqueline Oliveira Rezende – Universidade Federal de Uberlândia
Prof. Me. Javier Antonio Alborno – University of Miami and Miami Dade College
Prof. Me. Jhonatan da Silva Lima – Universidade Federal do Pará
Prof. Dr. José Carlos da Silva Mendes – Instituto de Psicologia Cognitiva, Desenvolvimento Humano e Social
Prof. Me. Jose Elyton Batista dos Santos – Universidade Federal de Sergipe
Prof. Me. José Luiz Leonardo de Araujo Pimenta – Instituto Nacional de Investigación Agropecuaria Uruguay
Prof. Me. José Messias Ribeiro Júnior – Instituto Federal de Educação Tecnológica de Pernambuco
Profª Drª Juliana Santana de Curcio – Universidade Federal de Goiás
Profª Ma. Juliana Thaisa Rodrigues Pacheco – Universidade Estadual de Ponta Grossa
Profª Drª Kamilly Souza do Vale – Núcleo de Pesquisas Fenomenológicas/UFPA
Prof. Dr. Kárpio Márcio de Siqueira – Universidade do Estado da Bahia
Profª Drª Karina de Araújo Dias – Prefeitura Municipal de Florianópolis
Prof. Dr. Lázaro Castro Silva Nascimento – Laboratório de Fenomenologia & Subjetividade/UFPR
Prof. Me. Leonardo Tullio – Universidade Estadual de Ponta Grossa
Profª Ma. Lilian Coelho de Freitas – Instituto Federal do Pará
Profª Ma. Liliani Aparecida Sereno Fontes de Medeiros – Consórcio CEDERJ
Profª Drª Lívia do Carmo Silva – Universidade Federal de Goiás
Prof. Dr. Lucio Marques Vieira Souza – Secretaria de Estado da Educação, do Esporte e da Cultura de Sergipe
Prof. Me. Luis Henrique Almeida Castro – Universidade Federal da Grande Dourados
Prof. Dr. Luan Vinicius Bernardelli – Universidade Estadual do Paraná
Prof. Dr. Michel da Costa – Universidade Metropolitana de Santos
Prof. Dr. Marcelo Máximo Purificação – Fundação Integrada Municipal de Ensino Superior

Prof. Me. Marcos Aurelio Alves e Silva – Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de São Paulo

Profª Ma. Maria Elanny Damasceno Silva – Universidade Federal do Ceará

Profª Ma. Marileila Marques Toledo – Universidade Federal dos Vales do Jequitinhonha e Mucuri

Prof. Me. Ricardo Sérgio da Silva – Universidade Federal de Pernambuco

Profª Ma. Renata Luciane Polsaque Young Blood – UniSecal

Prof. Me. Robson Lucas Soares da Silva – Universidade Federal da Paraíba

Prof. Me. Sebastião André Barbosa Junior – Universidade Federal Rural de Pernambuco

Profª Ma. Silene Ribeiro Miranda Barbosa – Consultoria Brasileira de Ensino, Pesquisa e Extensão

Profª Ma. Solange Aparecida de Souza Monteiro – Instituto Federal de São Paulo

Prof. Me. Tallys Newton Fernandes de Matos – Faculdade Regional Jaguaribana

Profª Ma. Thatianny Jasmine Castro Martins de Carvalho – Universidade Federal do Piauí

Prof. Me. Tiago Silvio Dedoné – Colégio ECEL Positivo

Prof. Dr. Welleson Feitosa Gazel – Universidade Paulista

Editora Chefe: Profª Drª Antonella Carvalho de Oliveira
Bibliotecária: Janaina Ramos
Diagramação: Luiza Alves Batista
Correção: David Emanuel Freitas
Edição de Arte: Luiza Alves Batista
Revisão: Os Autores
Organizador: Adaylson Wagner Sousa de Vasconcelos

Dados Internacionais de Catalogação na Publicação (CIP)

C568 Cidadania, poder e desenvolvimento no estado democrático de direito 2 / Organizador Adaylson Wagner Sousa de Vasconcelos. – Ponta Grossa - PR: Atena, 2020.

Formato: PDF
Requisitos de sistema: Adobe Acrobat Reader
Modo de acesso: World Wide Web
Inclui bibliografia
ISBN 978-65-5706-483-2
DOI 10.22533/at.ed.832202710

1. Democracia. 2. Estado democrático. 3. Direito. 4. Cidadania. I. (Organizador) Vasconcelos, Adaylson Wagner Sousa de. II. Título.

CDD 321.8

Elaborado por Bibliotecária Janaina Ramos – CRB-8/9166

Atena Editora

Ponta Grossa – Paraná – Brasil

Telefone: +55 (42) 3323-5493

www.atenaeditora.com.br

contato@atenaeditora.com.br

APRESENTAÇÃO

Em **CIDADANIA, PODER E DESENVOLVIMENTO NO ESTADO DEMOCRÁTICO DE DIREITO – VOL. II**, coletânea de dezenove capítulos que une pesquisadores de diversas instituições, se faz presente discussões de temáticas que circundam a grande área do Direito a partir de uma ótica de cidadania que impacta na construção de um estado democrático de direito genuinamente inclusivo, diverso e de/para todos.

Temos, nesse segundo volume, três grandes grupos de reflexões que explicitam essas interações, nelas estão debates que circundam direitos humanos; teoria do direito, processo civil e mediação; e direitos sociais.

Direitos humanos traz análises relevantes como negação de direitos humanos, pessoas com deficiência, Agenda 2030, empresas e direitos humanos, refugiados, trabalho, América Latina, meio ambiente e nanotecnologia.

Em teoria do direito, processo civil e mediação são verificadas contribuições que versam sobre contrato social e descontinuidade da ordem, sanção e teoria positivista, duplo grau de jurisdição, mediação e o mediador.

Nos direitos sociais são encontradas questões relativas ao acesso aos serviços sociais, função social da propriedade urbana, direito de superfície e direito de laje, além da questão agrária a partir da ordem de despejo realizada no Centro de Formação Paulo Freire no estado de Pernambuco.

Assim sendo, convidamos todos os leitores para exercitar diálogos com os estudos aqui contemplados.

Tenham proveitosas leituras!

Adaylson Wagner Sousa de Vasconcelos

SUMÁRIO

CAPÍTULO 1..... 1

A NEGAÇÃO DOS DIREITOS HUMANOS NO ESTADO NAZISTA

Enedina Gizeli Albano Moura
Francisco Lucas de Lima Fontes
Izabelle Carvalho Lima
Raimundo Jucier Sousa de Assis

DOI 10.22533/at.ed.8322027101

CAPÍTULO 2..... 18

A CONVENÇÃO DA ONU SOBRE OS DIREITOS DAS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA E SUA CONTRIBUIÇÃO PARA A INCLUSÃO EM DESTINOS TURÍSTICOS

Alexsandro Rahbani Aragão Feijó
Luiziane Silva Saraiva
Saulo Ribeiro dos Santos

DOI 10.22533/at.ed.8322027102

CAPÍTULO 3..... 25

O DIREITO (FUNDAMENTAL) À SAÚDE TUTELADO PELA ATUAÇÃO DA ONU - OBJETIVO 3 DA AGENDA 2030

Graziela Moraes

DOI 10.22533/at.ed.8322027103

CAPÍTULO 4..... 40

O ACESSO À JUSTIÇA NO SISTEMA INTERAMERICANO DE PROTEÇÃO DOS DIREITOS HUMANOS

Gerardo Bernales Rojas

DOI 10.22533/at.ed.8322027104

CAPÍTULO 5..... 65

UM OLHAR DE GÊNERO SOBRE O TRATADO DE EMPRESAS E DIREITOS HUMANOS

Juliana Bertholdi
Angelina Colaci Tavares Moreira
Marina Bonatto

DOI 10.22533/at.ed.8322027105

CAPÍTULO 6..... 78

A CRISE DOS REFUGIADOS NO CONTINENTE EUROPEU

Alisson Maffei
Daniela Ignácio
Leonardo Hesper Robinson
Pedro Trindade Petersen

DOI 10.22533/at.ed.8322027106

CAPÍTULO 7..... 90

EFEITOS PRÁTICOS DA RATIFICAÇÃO DA CONVENÇÃO Nº 182 DA OIT NO BRASIL E

EM PORTUGAL

Felipe Pepe Machado

DOI 10.22533/at.ed.8322027107

CAPÍTULO 8..... 109

INTERVENÇÃO ESTRUTURAL E BLOQUEIOS POLÍTICOS E INSTITUCIONAIS: O ESTADO DE COISAS INCONSTITUCIONAL NA AMÉRICA LATINA

Luis Renato Ribeiro Pereira de Almeida

Gleison Heringer Vieira Domingues

DOI 10.22533/at.ed.8322027108

CAPÍTULO 9..... 122

ANÁLISE CRÍTICA DA CONVENÇÃO DE AARHUS EM MATÉRIA AMBIENTAL SOB A ÓTICA DO ESTADO CONSTITUCIONAL COOPERATIVO: ACESSO À INFORMAÇÃO, À JUSTIÇA E PARTICIPAÇÃO NA TOMADA DE DECISÃO

Manoel Coracy Saboia Dias

Gabriela Garcia Batista Lima Moraes

DOI 10.22533/at.ed.8322027109

CAPÍTULO 10..... 140

OS NOVOS RISCOS DA SOCIEDADE NANOTECNOLÓGICA E SUAS INTERFACES COM O SISTEMA DO DIREITO

Raquel Von Hohendorff

Daniele Weber da Silva Leal

DOI 10.22533/at.ed.83220271010

CAPÍTULO 11..... 155

CONTRATO SOCIAL DO SÉCULO XXI E A DESCONTINUIDADE DA ORDEM

Juliano Brito

DOI 10.22533/at.ed.83220271011

CAPÍTULO 12..... 172

DESENVOLVIMENTO DO CONCEITO DE SANÇÃO NA TEORIA POSITIVISTA DE Kelsen À BOBBIO

Heitor Antunes Milhomens

DOI 10.22533/at.ed.83220271012

CAPÍTULO 13..... 187

O PRINCÍPIO DO DUPLO GRAU DE JURISDIÇÃO NO PROCESSO CIVIL

Milena Rocha Carbonar

Nayara de Fátima Verdi

João Pedro do Prado Sanches

DOI 10.22533/at.ed.83220271013

CAPÍTULO 14..... 195

A MEDIAÇÃO, A IMPORTÂNCIA DO MEDIADOR E SUA ATUAL RESPONSABILIDADE

Iracecilia Melsens Silva da Rocha

DOI 10.22533/at.ed.83220271014

CAPÍTULO 15.....208

O MEDIADOR NO JUDICIÁRIO: ELEIÇÃO OU CONCURSO UMA ANÁLISE A PARTIR DA OBRA DE PIERRE ROSANVALLON

Claudia Ernst Rohden

Janaína Soares Schorr

DOI 10.22533/at.ed.83220271015

CAPÍTULO 16.....221

UN NUEVO DERECHO SOCIAL: EL ACCESO A LOS SERVICIOS SOCIALES COMO INSTRUMENTO DE GARANTÍA DE PROTECCIÓN DE LA CIUDADANÍA

Maria Victòria Forns i Fernández

DOI 10.22533/at.ed.83220271016

CAPÍTULO 17.....234

FUNÇÃO SOCIAL DA PROPRIEDADE URBANA E DIREITO À MORADIA: UMA ANÁLISE A PARTIR DO DIREITO DE SUPERFÍCIE E DO DIREITO DE LAJE

Luís Henrique da Silva Hennika

Janaína Rigo Santin

DOI 10.22533/at.ed.83220271017

CAPÍTULO 18.....252

A POSIÇÃO JURÍDICO-POLÍTICA DO PODER JUDICIÁRIO SOBRE A QUESTÃO AGRÁRIA: UM ESTUDO SOBRE A VIOLENTA ORDEM DE DESPEJO DO CENTRO DE FORMAÇÃO PAULO FREIRE EM NORMANDIA EM CARUARU-PE

Aphonsus Aureliano Sales da Cunha

Elba Ravane Alves Amorim

DOI 10.22533/at.ed.83220271018

CAPÍTULO 19.....271

CATADORES DE RESÍDUOS SÓLIDOS E A CENTRALIDADE DO NOVO TRABALHO: IMPLICAÇÕES E PERSPECTIVAS PARA O SUBPROLETARIADO URBANO

Ana Maria Paim Camardelo

Lucas Garcia Battisti

DOI 10.22533/at.ed.83220271019

SOBRE O ORGANIZADOR.....285

ÍNDICE REMISSIVO.....286

ANÁLISE CRÍTICA DA CONVENÇÃO DE AARHUS EM MATÉRIA AMBIENTAL SOB A ÓTICA DO ESTADO CONSTITUCIONAL COOPERATIVO: ACESSO À INFORMAÇÃO, À JUSTIÇA E PARTICIPAÇÃO NA TOMADA DE DECISÃO

Data de aceite: 01/10/2020

Data de submissão: 30/06/2020

Manoel Coracy Saboia Dias

Universidade Federal do Acre, Rio Branco (AC)
<http://lattes.cnpq.br/9920141504285314>

Gabriela Garcia Batista Lima Moraes

Universidade de Brasília, Brasília (DF)
<http://lattes.cnpq.br/2970590240967422>

RESUMO: O objeto da pesquisa é analisar a Convenção de Aarhus em matéria ambiental sob o enfoque do Estado Constitucional Cooperativo, privilegiando o acesso à informação, à justiça e a participação na tomada de decisão. Objetivo geral é compreender a referida Convenção como forma de implementar o Estado Cooperativo para a proteção ambiental, na figura do *Amicus curiae*. Objetivos específicos são os seguintes: destacar que o governo brasileiro não ratificou a referida Convenção como corolário do Estado Ambiental Cooperativo; valorizar a construção teórica de Häberle, que trata a cooperação internacional como responsabilidade internacional. Será utilizado método indutivo, fonte bibliográfica, técnicas do referente, categoria, conceito operacional e fichamento.

PALAVRAS-CHAVE: Estado constitucional cooperativo, Convenção de Aarhus, Cooperação internacional ambiental, Ordenamento jurídico brasileiro, *Amicus curiae*.

CRITICAL ANALYSIS OF THE AARHUS CONVENTION ON ENVIRONMENTAL ISSUES FROM THE POINT OF VIEW OF THE CONSTITUTIONAL COOPERATIVE STATE: ACCESS TO INFORMATION, JUSTICE AND PARTICIPATION IN DECISION MAKING

ABSTRACT: The aim of research is to analyze the Aarhus environmental Convention under the Cooperative Constitutional State approach, favoring access to information, justice and participation in decision making. The general object is to understand Convention as a way of implementing the Cooperative State for environmental protection, in the figure of *Amicus curiae*. Specific objectives: to point out that Brazilian government did not ratify the Convention as a corollary of the Cooperative Environmental State; value theoretical construction of Häberle which treats international cooperation as international responsibility. It will be used inductive method, bibliographic source, relative technique, category, operational concept and book report.

KEYWORDS: Constitutional state cooperative, Aarhus convention International environmental cooperation, The Brazilian legal system, *Amicus curiae*.

1 | INTRODUÇÃO

O Estado brasileiro, embora preveja constitucionalmente amparo aos direitos humanos ambientais, encontra-se a um passo para trás no direito internacional dos direitos humanos, por ainda não ter ratificado a

Convenção de Arhus. Trata-se da Convenção sobre o Acesso à Informação, à Participação Pública na Tomada de Decisões e Acesso à Justiça em Questões Ambientais, denominada Convenção de Aarhus, assinada na cidade de Aarhus, Dinamarca, no dia 25 de Junho de 1998, durante a 4ª Conferência Ministerial Ambiente para a Europa. A Convenção está em vigor em vários países, bem como na União Europeia, a partir do dia 30 de outubro de 2001. O propósito do presente trabalho de pesquisa é analisar, de forma crítica, a Convenção de Aarhus em matéria ambiental, sob a ótica do Estado Constitucional Cooperativo, privilegiando o acesso à informação, à participação pública na tomada de decisões e o acesso à justiça em questões ambientais.

Uma vez ratificada no Brasil, a Convenção fortaleceria o campo de direitos humanos e de direito ambiental nacional com os seus princípios e instrumentos, conectando-os com as regras de cooperação brasileira, a exemplo do caput do artigo 225 da Constituição Federal ou ainda o previsto nos artigos 77 e 78 da Lei nº 9.605/98, entre outras. O fortalecimento da responsabilidade no campo do direito internacional ambiental poderia ocorrer pelo acesso à justiça nos instrumentos jurídicos brasileiros conectados à Convenção de Aarhus, isso porque o princípio da cooperação é fortemente relacionado com o acesso à informação, à participação e à justiça, e a Convenção contribui para uma internacionalização desse entendimento, uniformizando o tratamento a ser dado para esses direitos ao ser internalizada nos diferentes países, facilitando o diálogo entre os sistemas jurídicos de diferentes nacionalidades nesse assunto.

A uniformização, uma das modalidades de internacionalização dos direitos, é aqui baseada no entendimento de Delmas Marty e consiste em adaptar as regras nacionais às regras definidas nas convenções internacionais. Outras modalidades de internacionalização são a unificação, que ocorre quando a norma internacional substitui a norma nacional; e a harmonização, que tem lugar quando os sistemas jurídicos são incomensuráveis, impossibilitando a aproximação entre os sistemas por incompatibilidade de conceitos (*Vide* Mais sobre o assunto: LIMA, Gabriela Garcia Batista. **A internacionalização dos direitos e a incomensurabilidade de valores**: sua proposta como reflexo de uma tradição. In: XVII Congresso Nacional CONPEDI, 2008, 2008, Brasília. XVII Congresso Nacional CONPEDI - XX anos de Constituição da República do Brasil: reconstrução, perspectiva e desafios. Brasília - (em novembro 2008): Conselho Nacional de Pesquisa e pós-graduação em Direito, 2008; DELMAS-MARTY, Mireille. **Les forces imaginantes du droit (II)**. Le pluralism ordonné. Édition du Seuil, 2006, p. 36).

Pontua-se, aqui, uma crítica à não ratificação da Convenção pelo Estado brasileiro, construção teórica de Peter Häberle segundo a cooperação internacional como responsabilidade internacional ou para o mundo por ser um pressuposto comum a toda humanidade. A escolha do tema justifica-se pelo fato de que o processo de ratificação da Convenção de Aarhus já ter sido concluída. Dessa forma, a referida Convenção poderia e deveria ser utilizada pelo Supremo Tribunal Federal como forma de implementação de

Estado Cooperativo para a proteção do meio ambiente na figura do *Amicus Curiae*. O instituto do *Amicus curiae* é instrumento de realização do princípio democrático e dos direitos fundamentais, permitindo a concretização do processo justo, ou seja, um processo capaz de realizar a entrega da tutela jurisdicional justa e adequada.

Do ponto de vista processual, o acesso à justiça ambiental também poderia ser fortalecido pela Convenção. As Cortes nacionais podem servir de acesso à justiça, por vezes negligenciada no campo nacional do local do dano ou ainda no campo internacional das Cortes Internacionais, como foi próximo do que aconteceu no caso Erika, na França, ou o caso Conocophillips, de dano ambiental, ocorrido na China, mas pleiteado nos Estados Unidos. Uma possibilidade seria, então, que a Convenção de Aarhus, uma vez ratificada, fortaleceria a possibilidade de uso de instrumentos de acesso à justiça ambiental, próprios do processo coletivo brasileiro, como a lei de acesso à informação, o Habeas Data, a Ação Civil Pública e a Ação Popular, que poderiam ser veiculados no Brasil como uma forma de acesso à justiça ambiental, negligenciada no campo da responsabilidade internacional ambiental.

A Convenção de Aarhus não constitui apenas um acordo internacional em matéria ambiental, mas é a aplicação de um princípio de transparência na relação entre Estado e cidadão ao tratar do procedimento a ser implementado para se ter garantido o acesso à participação, à informação e à justiça. Trata-se de uma Convenção que aprimora o reconhecimento internacional sobre a relação entre os direitos ambientais e os direitos humanos, “assumindo que o desenvolvimento sustentável só poderá ser atingido com o envolvimento de todos os cidadãos e dando relevo às interações que se devem estabelecer entre o público e as autoridades, aos mais diversos níveis, em um contexto democrático”. Faz-se referência aqui à *Carta de São Paulo em prol da Convenção de Aarhus*. In: OBSERVATÓRIO ECO *et al.* **Carta a favor da adoção da Convenção de Aarhus no Brasil, 01 de setembro de 2010**. Disponível em: <<https://observatorio-eco.jusbrasil.com.br/noticias/2410368/carta-a-favor-da-adoacao-da-convencao-de-aarhus-no-brasil>>. Acesso em: 30 abr. 2017.

Para tanto, a pesquisa em epígrafe foi organizada em três partes: a primeira trata do Estado Constitucional Cooperativo, aborda o problema, o conceito e os pontos de partida (1); a segunda analisa a Convenção de Aarhus (2); e a terceira parte do trabalho estuda a cooperação internacional em matéria ambiental no ordenamento jurídico brasileiro (3), em especial, acerca do *Amicus curiae*, da lei de acesso à informação, do *Habeas Data*, da ação popular e da ação civil pública, entre outros. São instrumentos que serviriam ao cumprimento da Convenção e teriam na Convenção um suporte internacional.

21 O ESTADO CONSTITUCIONAL COOPERATIVO

Häberle (2007) considera que os motivos que levaram à concepção de um Estado Constitucional Cooperativo são complexos e dois deles podem ser identificados de forma mais clara: o aspecto sociológico-econômico e o aspecto ideal-moral.

Nesse sentido, em “Pluralismo y Constitución: estudios de Teoría Constitucional de la sociedad abierta” (2002), Häberle afirma que:

O Estado constitucional cooperativo é aquele que de forma “ativa” se ocupa dos demais Estados, se ocupa também das demais instituições nacionais e supranacionais, assim como igualmente dos cidadãos de seus respectivos países, cidadãos que já não o são de modo algum “estranhos”, do mesmo modo em que sua abertura a todo o relativo ao meio ambiente se converte em uma “abertura ao mundo” (HÄBERLE, 2013, p. 259).

No entanto, o paradigma do Estado Constitucional Cooperativo foi desenvolvido primeiramente por Peter Häberle, de 1977 a 1978, por ocasião da publicação do ensaio com o mesmo nome e da contribuição para a discussão no Simpósio dos Professores Alemães de Direito Público, ocorrido em Basiléia, em 1977.

No Capítulo 1 da obra “Estado Constitucional Cooperativo” (2007), Häberle afirma que “o tipo de Estado Constitucional ocidental livre e democrático não é, como tal, imutável”. Séculos foram necessários para se moldar o “conjunto” dos elementos estatal e democrático, de direitos fundamentais individuais e, por fim, sociais e culturais, e o futuro continuará a desenvolvê-los (p. 1).

Ora,

O Estado Constitucional ocidental é concebido como tipo atual, e sua existência como tal é que permite, nesse quadro, modificações em uma extensão consideravelmente variável: decisiva é sua estrutura constituída, ou seja, juridicamente delimitada, e decisiva é a sua estrutura aberta – tanto para o dentro como para fora. Ela é garantida pela democracia pluralista, por direitos fundamentais, por elementos da divisão de poderes que devem ser ampliados no âmbito da sociedade, e por um Poder Judiciário independente (HÄBERLE, 2007, p. 2).

Por conseguinte, a “Cooperação será, para o Estado Constitucional, uma parte de sua identidade que ele, no interesse da “transparência constitucional”, não apenas deveria praticar como, também, documentar em seus textos jurídicos, em especial nos documentos constitucionais” (HÄBERLE, 2007, p. 3-4).

Na concepção de Häberle:

‘Estado Constitucional Cooperativo’ é o Estado que justamente encontra a sua identidade também no Direito Internacional, no entrelaçamento das relações internacionais e supranacionais, na percepção da cooperação e responsabilidade internacional, assim como no campo da solidariedade. Ele corresponde, com isso, à necessidade internacional de políticas de paz (HÄBERLE, 2007, p. 4).

Nesse sentido, “o Estado Constitucional Cooperativo é a resposta interna do Estado Constitucional ocidental livre e democrático à mudança no Direito Internacional e ao seu desafio que levou a formas de cooperação” (HÄBERLE, 2007, p. 10).

Nesse ponto, hoje “o Estado Constitucional e o Direito Internacional transformam-se em conjunto. O Direito Constitucional não começa onde cessa o Direito Internacional. Também é válido o contrário, ou seja, o Direito Internacional não termina onde começa o Direito Constitucional” (HÄBERLE, 2007, p. 11).

Mas o que é próprio do “Estado Constitucional Cooperativo” (HÄBERLE, 2007, p. 70-71)?

Vejamos:

1) abertura para relações internacionais com efeito de impor medidas eficientes no âmbito interno (permeabilidade), também no acento da abertura global dos direitos humanos (não mais cerrados no domínio reservado) e de sua realização “cooperativa”;

2) potencial constitucional ativo, voltado ao objetivo (e elementos isolados nivelados) de realização internacional “conjunta” das tarefas como sendo da comunidade dos Estados, de forma processual e material;

3) solidariedade estatal de prestação, disposição de cooperação para além das fronteiras: assistência ao desenvolvimento, proteção ao meio ambiente, combate aos terroristas, fomento à cooperação internacional também em nível jurídico privado (Cruz Vermelha, Anistia Internacional).

Häberle conclui no sentido de que

O Estado constitucional cooperativo se coloca no lugar do Estado constitucional nacional. Ele é a resposta jurídico-constitucional à mudança do Direito Internacional de coexistência para o direito de cooperação na comunidade (não mais sociedade) de Estados, cada vez mais imbricada e constituída, e desenvolve com ela nela o “direito comum de cooperação”. A Sociedade aberta dos interpretes da Constituição torna-se internacional! (HÄBERLE, 2007, p. 71).

31 A CONVENÇÃO DE AARHUS: CONVENÇÃO SOBRE ACESSO À INFORMAÇÃO, PARTICIPAÇÃO DO PÚBLICO NO PROCESSO DE TOMADA DE DECISÃO E ACESSO À JUSTIÇA EM MATÉRIA AMBIENTAL

O objetivo da Convenção de Aarhus é “contribuir para a proteção do direito que qualquer indivíduo, das gerações atuais ou futuras, tem de viver num ambiente adequado à sua saúde e bem-estar, cada Parte garantirá os direitos de acesso à informação, a participação do público e ao acesso à justiça, em matéria de ambiente” (Art. 1º), sendo estes três aspectos considerados como os seus três pilares fundamentais.

O tripé da Convenção de Aarhus - Acesso à Informação, Participação Pública e Acesso à Justiça - constitui parte integrante do Direito Internacional do Meio Ambiente

contemporâneo, além de transpor que os limites de consensos regionais sobre o meio ambiente devem ser protegidos pelos Estados.

Segundo Sgarioni e Rammê (2012), os três pilares da Convenção se justificam:

No domínio do ambiente porquanto além de aumentar a qualidade das decisões e reforçar sua aplicação, contribuem para a sensibilização do público para as questões ambientais, ensejando a possibilidade de manifestação das preocupações e permitindo às autoridades públicas tomar conhecimento das preocupações manifestadas (SGARIONI; RAMMÊ, 2012, p. 736).

(...)

Portanto, mesmo com a aceitação da Convenção de Aarhus, ainda será necessária a admissão de valores e regras existentes em outros tratados internacionais que porventura o Estado brasileiro ainda não tenha aderido, tudo com vistas a uma efetiva ética ambiental preocupada com as graves questões que envolvam o meio ambiente e consagrando a abertura do Estado para o rumo de um Estado Ambiental Cooperativo” (SGARIONI; RAMMÊ, 2012, p. 737).

Segundo Mazzuoli e Ayala:

Apesar de se tratar de um acordo inicialmente regional em matéria ambiental, pode-se dizer que os princípios que provêm de Aarhus têm conotação global, notadamente pelo fato de versar um tema de interesse de toda sociedade internacional, já delineado no Princípio 10 da Declaração do Rio de Janeiro sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento em 1992. Em outras palavras, ao abrir aos cidadãos o acesso à informação mantida pelas autoridades públicas, a Convenção de Aarhus dá um passo importante em termos de superação da democracia formal pela democracia substancial. Além do mais, ao permitir a Convenção o ingresso de “qualquer outro Estado (...) que seja membro das Nações Unidas (...) após a aprovação em Reunião das Partes (art. 19, parágrafo 3º), está ela contribuindo para catalisar os esforços da sociedade internacional rumo àquilo que se pode chamar de “controle externo” das atividades estatais no que tange à proteção efetiva do meio ambiente em escala global” (MAZZUOLI; AYALA, 2012, p. 312).

(...)

A garantia de acesso à informação e de intervenção nos processos de formação das decisões constituem, desse modo, elementos indispensáveis para o fim de se viabilizar padrões mais elevados de qualidade de vida; padrões que sejam o resultado de escolhas públicas e privadas, individuais ou coletivas, e que são, e deve, ser sempre, escolhas bem informadas, segundo o estado de conhecimento disponível (MAZZUOLI; AYALA, 2012, p. 313).

Por conseguinte, o acesso à informação possui dois objetivos: “o desenvolvimento pessoal do indivíduo pela obtenção de conhecimento e a transparência do Estado que possua uma cultura de acesso livre às informações que sejam de interesse social” (SCHLACKE; SCHARADER; BUNGE, 2009 *apud* DIZ e DISCACCIATI, 2015, p. 78).

A Convenção expõe ainda alguns preceitos procedimentais para o acesso à informação, à participação e à justiça, a fim de operacionalizá-los na relação entre Estado e cidadão. São requisitos mínimos previstos no texto a ser garantidos para a implementação do direito à informação, a participação e à justiça. Por exemplo, é exigido do Estado que ofereça às informações sobre a qualidade ambiental (Art. 4º), uma vez requisitado por um cidadão; um sistema de informação ambiental deve ser implementado (Art. 5º), que o estado ofereça formas de participação do público nas tomadas de decisão (Art. 6º), que haja a previsão de um instrumento de acesso à justiça próprio para lidar com o direito à informação e à participação (Art. 9º).

A aplicação da Convenção ainda sofre alguns entraves políticos e jurídicos pela difícil harmonização de regras chaves como a aplicação do artigo 9º. Nesse sentido, interessante ressaltar o estudo sobre a dificuldade de lidar com o conceito de “público em causa”, que depende do enquadramento jurídico como aqueles “que tenham um interesse suficiente” (Art. 9, §2). Nesse caso, os Estados membros acabam limitando a legitimidade do substituto processual no enquadramento do que seria esse “interesse suficiente” e, por conseguinte, casos em que poderia haver o enquadramento são excluídos por uma definição restrita de interesse suficiente na causa. É o caso de legislações que restringem a reparação de dano ao proprietário (de cunho individual) – que teria o interesse suficiente na causa por ser proprietário, limitando, em larga medida, o acesso à justiça ambiental, que lida com um objeto jurídico de propriedade diversa (no caso do direito brasileiro, de propriedade difusa). Organizações não governamentais, por exemplo, podem sentir dificuldade em defender os objetivos da Convenção de Aarhus se a legislação limita a legitimidade para estar em juízo de forma não adaptada à propriedade difusa ou coletiva. São constatações do estudo de vários países em 2009 sobre a prática na Convenção. O estudo cita, por exemplo, a dificuldade de lidar com o direito austríaco, que limita a exigência da responsabilidade pelo dano ao direito do proprietário lesionado, visto em cunho individual e não coletivo, como é necessário no direito ambiental. Na Eslováquia, por exemplo, a lei restringe a participação de organizações não governamentais a procedimentos de licenciamento ambiental e não no acesso à justiça (*Verde* mais sobre o assunto: REPÚBLICA CHECA, AUSTRIA, ESTONIA, HUNGRIA, POLÔNIA, ESLOVÁQUIA, ESLOVÊNIA. Selected Problems of the Aarhus Convention application based on experience and court practice of NGOs in: **7 EU countries**, 2009).

Com requisitos mínimos, a Convenção é um instrumento de uniformização (DELMAS-MARTY, 2008) de regras de direito ambiental, buscando aproximar a legislação ambiental dos países para objetivos em comum, devendo cada país realizar do modo como considerar mais apropriado ao seu campo nacional. A legislação ambiental brasileira já prevê vários instrumentos que aplicam os objetivos da Convenção mesmo sem a sua ratificação, tal como se vê em seguida. Já com instrumentos presentes, a Convenção viria a fortalecer esses instrumentos no Brasil.

4 | A COOPERAÇÃO INTERNACIONAL EM MATÉRIA AMBIENTAL NO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO

A cooperação implementada pelo direito brasileiro se alinha à Convenção de Aahus e poderia fortalecer o acesso à justiça no direito internacional ambiental, ao considerarmos os direitos nacionais como uma possibilidade de complementação da complexa responsabilização internacional por dano ambiental. Para tratar melhor sobre o assunto, abordam-se, primeiro, os aspectos gerais da cooperação no Estado brasileiro (4.1), para em seguida se falar brevemente de alguns dos instrumentos brasileiros que aplicariam a Convenção de Aahus (4.2) e posteriormente se suscitar como os instrumentos brasileiros poderiam fortalecer o campo do direito internacional ambiental (4.3).

4.1 A cooperação no direito brasileiro: aspectos gerais

A cooperação é um dos princípios da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, prevista no art. 4º, inciso IX, e no parágrafo único. Por seu turno, o art. 5º, parágrafo 2º, prevê que “os direitos e garantias expressos nesta Constituição não excluem outros decorrentes do regime e dos princípios por ela adotados, ou dos tratados internacionais em que a República Federativa do Brasil seja parte”.

Mazzuoli e Ayala (2012) destacam que o termo “cooperação” começou a ganhar ênfase no plano internacional com a Carta das Nações Unidas (Art. 1º, parágrafo 3º), quando ali se previu ser um dos propósitos da ONU conseguir uma cooperação internacional para resolver os problemas internacionais de caráter econômico, social, cultural ou humanitário, e “para promover e estimular o respeito aos direitos humanos e às liberdades fundamentais para todos, sem distinção de raça, sexo, língua ou religião” (MAZZUOLI, 2011, p. 620-621).

Vejamos *ipsis litteris* os artigos 55 e 56 do Capítulo IX - Cooperação Econômica e Social Internacional, da Carta das Nações Unidas, concluída e assinada, pelos respectivos Plenipotenciários, em São Francisco, a 26 de junho de 1945:

Artigo 55. Com o fim de criar condições e bem-estar, necessárias às relações pacíficas e amistosas entre as Nações, baseadas no respeito ao princípio da igualdade de direitos e da autodeterminação dos povos, as Nações Unidas favorecerão:

- a) níveis mais altos de vida, trabalho efetivo e condições de progresso e desenvolvimento econômico e social;
- b) a solução dos problemas internacionais econômicos, sociais, sanitários e conexos: a cooperação internacional, de caráter cultural e educacional; e
- c) o respeito universal e efetivo dos direitos humanos e das liberdades fundamentais para todos, sem distinção de raça, sexo, língua ou religião.

Artigo 56. Para a realização dos propósitos enumerados no artigo 55, todos os membros da Organização se comprometem a agir em cooperação com esta, em conjunta ou separadamente.

Especificamente no que tange à cooperação para fins de proteção e de melhoramento do meio ambiente, o Princípio 24 da Declaração de Estocolmo sobre o Meio Ambiente Humano (1972) dispôs o seguinte:

Todos os países, grandes ou pequenos, devem empenhar-se com espírito de cooperação e em pé de igualdade na solução das questões internacionais relativas à proteção e melhoria do meio. É indispensável cooperar mediante acordos multilaterais e bilaterais e por outros meios apropriados, a fim de evitar, eliminar ou reduzir, e controlar eficazmente os efeitos prejudiciais que as atividades que se realizam em qualquer esfera possam acarretar para o meio, levando na devida conta a soberania e os interesses de todos os Estado.

No Fórum de Siena, ocorrido entre os dias 17 a 21 de abril de 1990, preparatório para a Conferência do Rio de Janeiro de 1992, o dever de cooperação entre Estados para a preservação do meio ambiente ficou assim colocado:

A obrigação de cooperar manifesta-se como um dever de agir de boa fé, a fim de atingir-se uma meta de interesse geral, em face dos Estados diretamente envolvidos, representando também o interesse da comunidade internacional no seu conjunto. Traçar uma lista de ações precisas a serem levadas a cabo é uma tarefa impossível, pois cada situação deve ser avaliada à luz das características específicas em cada caso. Contudo, podem-se citar algumas ações do tipo de cooperação, referentes aos Estados. Trata-se, em particular, das obrigações relativas à informação, à notificação, à assistência mútua e à negociação. Tais ações, frequentemente, completam os sistemas de proteção do meio ambiente elaborados pelo Direito Internacional.

Na Declaração do Rio de Janeiro sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento (1992), o tema voltou à tona, tendo o seu Princípio 7 estabelecido que “os Estados irão cooperar, em espírito de parceria global, para a conservação, proteção e restauração da saúde e da integridade do ecossistema terrestre”.

No âmbito do MERCOSUL, cabe destacar o Acordo Quadro sobre Meio Ambiente do MERCOSUL, celebrado em Assunção, Paraguai, em 22 de junho de 2001, e ratificado pelo Brasil em 9 de outubro de 2003, que resulta, logo em seu segundo considerando, a necessidade de “cooperar para a proteção do meio ambiente e para a utilização sustentável dos recursos naturais, com vistas a alcançar a melhoria da qualidade de vida e o desenvolvimento econômico, social e ambiental sustentável”.

Por conseguinte, na concepção de Mazzuoli e Ayala:

Todas essas normas internacionais serão paradigmas para a cooperação internacional em matéria de proteção ambiental, tal como previsto por diversas legislações contemporâneas, e, no Brasil, pela Lei 9.605/1998, nos seus artigos 77 e 78. Tais dispositivos refletem, portanto, o engajamento do Estado brasileiro para com a proteção do meio ambiente, nas ordens

nacional e internacional, especialmente (mas não exclusivamente) na seara da cooperação para fins penais, de acordo com as regras nacionais sobre o tema e com os tratados internacionais dos quais a República Federativa do Brasil é parte. (MAZZUOLI; AYALA, 2012, p. 300).

Mazzuoli e Ayala (2012) afirmam que, ainda que não existissem os artigos 77 e 78 da Lei dos Crimes Ambientais em nossa ordem jurídica, a obrigação do Estado brasileiro de cooperar (não somente em matéria penal) com outros países se faria presente, uma vez que o Brasil é parte dos principais tratados em matéria de proteção do meio ambiente, que têm inclusive status diferenciado na ordem jurídica interna (no nosso entender, esse status é de “norma constitucional”), por pertencerem à categoria de tratados de direitos humanos *lato sensu*.

Na concepção de Mazzuoli e Ayala (2012), outro motivo é ter a Constituição Federal de 1988 consagrado, no seu artigo 4º, II e IX, os princípios da prevalência dos direitos humanos e da cooperação entre os povos para o progresso da humanidade, em que indubitavelmente se inclui a proteção do meio ambiente, nestes termos:

Art. 4º A República Federativa do Brasil rege-se nas suas relações internacionais pelos seguintes princípios:

(...)

II – prevalência dos direitos humanos; (...)

IX – cooperação entre os povos para o progresso da humanidade.

Desta forma, como se constatou, o Estado brasileiro se obriga, por meio de lei, a cooperar internacionalmente para a preservação do meio ambiente, ou seja, pode-se afirmar que tanto a Convenção de Aarhus, em âmbito internacional, quanto a Lei nº 10.650, de 16 de abril de 2003, em âmbito nacional, representam um avanço para a preservação do meio ambiente para as presentes e as futuras gerações.

4.2 Os instrumentos brasileiros de aplicação da convenção de aarhus

O acesso à informação, à participação e à justiça no direito brasileiro possui seus próprios instrumentos. Abordam-se aqui apenas alguns deles como forma de ilustrar a aplicação da Convenção de Aarhus no cenário brasileiro: instrumentos de cunho administrativo para informação e participação (4.2.1) e instrumentos de cunho processual de acesso à justiça (4.2.2)

4.2.1 *Os instrumentos de cunho administrativo para informação e participação*

A informação e a participação são princípios constitucionais presentes no artigo 225 da Constituição Federal, devendo ser implementados pela Política Nacional do Meio Ambiente (Lei nº 6938/81) e outras leis e permeiam as exigências dos instrumentos de direito ambiental presentes nessa política.

São instrumentos, nesse sentido, o Sistema Nacional de Informação sobre meio Ambiente (SINIMA, inciso VII, artigo 9º da Lei nº 6938/81), que visa ao compartilhamento de informações entre os diversos sistemas existentes (conforme Portaria 160 de 19 de maio de 2009, do Ministério do Meio Ambiente); às audiências públicas em licenciamentos ambientais, instrumento de participação popular na tomada de decisão (regulamentada pela Resolução 09 de 1987 do Conselho Nacional do Meio Ambiente – CONAMA); e à lei de acesso à informação, Lei nº 12.527/2011, voltada precisamente à aplicação de um procedimento a ser seguido no Estado brasileiro para a solicitação de informações - entre elas, ambientais - pelo cidadão.

Claro que cada um desses instrumentos possui os seus próprios desafios, por exemplo, a insuficiência do SINIMA para garantir o acesso à informação, devido à linguagem técnica excessiva, cuja utilização pela população em geral é difícil (EVANGELISTA, 2016); a insuficiência das audiências públicas na real participação na tomada de decisão propriamente dita já podem acabar se resumindo em mera consulta sem caráter vinculante, entre outras questões (MARTINI; SOUZA-LIMA, 2015); e a dificuldade de execução da lei de acesso à informação (TELES, 2014). No entanto, são uma resposta institucional do Estado brasileiro ao reconhecimento da obrigação de se implementar o acesso à informação e à participação e que devem, cada um dos instrumentos, seguir o seu caminho de aprimoramento.

4.2.2 *Instrumentos de cunho processual de acesso à justiça*

Do ponto de vista processual, há o *Habeas Data* (Art. 5º, LXXII; Art. 102, I, “i”; Art. 102, II, “a” da Constituição Federal, entre outros), que visa assegurar o acesso a informações relativas à pessoa, sendo possível uma interpretação que estende ao direito a informação ambiental como direito humano e, portanto, passível de utilização no direito ambiental. Há ainda a Ação Civil Pública e a Ação Popular.

A ação civil pública é um instrumento de acesso à justiça, previsto na Lei nº 7.347/85 para a responsabilização por danos morais e patrimoniais, causados ao meio ambiente, ao consumidor, a bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico ou qualquer outro direito de interesse difuso ou coletivo (Art. 1º). Deve ser impetrada no local onde ocorrer o dano e por um dos detentores da legitimidade ativa (Art. 5º), entre eles, associações que tenham pelo menos um ano de existência e inclua entre suas finalidades a proteção dos direitos ambientais.

A ação popular, por sua vez, tem por objeto a anulação do ato lesivo do Estado, podendo ser pleiteada por qualquer cidadão (Lei nº 4.717/65), podendo ser utilizada, por exemplo, contra atos administrativos ou lei do Estado brasileiro que viole patrimônio público, inclusive bens e direitos de valor artístico, podendo aqui ser enquadrado direito humano ou ambiental, violado por ato de autoridade do Estado. Deve ser instaurada na jurisdição de origem do ato impugnado.

O *Amicus curiae* é outro instrumento que serviria aos fins da Convenção de Aarhus. Vejamos. A abertura do processo judicial relaciona-se ao panorama da pós-modernidade, sendo parte do direito de participação no Estado Democrático de Direito. Os direitos fundamentais não se restringem aos expressamente positivados na ordem jurídica constitucional, mas a todos aqueles que a eles são equiparados por força Constitucional. A figura do *Amicus curiae* tem sua noção cada vez mais ampliada, porque a participação de interessados no debate judicial é resultado do princípio democrático, da necessidade dos cidadãos de expressar anseios e pontos de vista, que converge com a utilidade da Corte em conhecer a realidade da sociedade.

O *Amicus curiae* exerce a função de integração, muito relevante ao Estado de Direito, como instrumento de democracia e da realização dos direitos fundamentais, contribuindo para a realização da prestação jurisdicional mais segura e completa, bem como garante a realização de um processo justo. A necessidade de solução dos diversos casos concretos fortalece a influência das decisões judiciais, aumentando o poder dos magistrados, que, diante dos fatos da vida, tendem a cumprir as decisões dos tribunais na criação do direito (SCALIA, 1997, p. 39).

O Brasil adotou o sistema da *civil Law*; porém, atualmente, observa-se influência da *common Law* nas decisões proferidas pelo Supremo Tribunal Federal, o que representa um aumento da participação popular na tomada de decisões judiciais. Entre os institutos que permitem a participação do cidadão na construção da opinião das Cortes Supremas em matéria constitucional, destaca-se a figura do *Amicus curiae* ou também denominado “amigo da Corte”. Trata-se de mecanismo processual descrito no artigo 7º, § 2º da Lei nº 9.868/1999.

Na concepção de Becker (2015), *Amicus curiae* é uma expressão latina que significa “amigo da Corte” ou “amigo do Tribunal”. Trata-se de pessoa ou de entidade estranha à causa que vem auxiliar o Tribunal, provocada ou voluntariamente, oferecendo esclarecimentos sobre questões essenciais ao processo.

A Lei nº 9.868/1999 trouxe a previsão do instituto do *Amicus curiae* de forma mais ampla, na ação direta de inconstitucionalidade, na ação declaratória de constitucionalidade e nos demais processos de efeito concreto. Trata-se de passo essencial ao reconhecimento do *Amicus curiae* no Brasil. Antes dessa lei, o *Amicus curiae* somente colaborava de maneira informal no processo de jurisdição constitucional, sem a representatividade devida, somente juntava memoriais fora do curso do processo, na capa dos autos, ainda não integrava o processo de jurisdição constitucional (GONTIJO; SILVA, p. 87).

Após o advento da referida lei, o Supremo Tribunal Federal passou a admitir a atuação do *Amicus curiae* no curso do processo e permitir sua integração na jurisdição constitucional pela juntada de documentos, mas sem a possibilidade de interferência oral nas discussões da Corte. A sustentação oral do *Amicus curiae* demorou para ser reconhecida pela Suprema Corte, somente após a pressão social para que as decisões se aproximassem cada vez mais dos interesses da sociedade, por meio das ADIs nºs 2.675 e 2.777 é que o Supremo permitiu a interferência de terceiros nos processos abstratos de constitucionalidade e a considera-los *Amicus curiae*.

A Lei nº 10.259/2001, que instituiu os Juizados Especiais Federais, estabelece no artigo 14, § 7º a possibilidade de atuação processual do “amigo da Corte”. O *Amicus curiae* é um elemento de intervenção cidadã no processo constitucional; permite o acesso à justiça no sentido mais amplo. É um elemento de conexão entre a sociedade e o Supremo Tribunal Federal.

É necessário permitir mecanismos para a participação de terceiros, pluralizando o debate em todas as searas processuais, como fruto da consolidação do pensamento democrático. A figura do *Amicus curiae* viabiliza a participação de interessados que, embora não tenham legitimidade, são destinatários diretos ou mediatos da decisão a ser proferida. *Amicus curiae* atua no sentido de universalização e realização dos direitos fundamentais e do princípio democrático, permitindo a entrega da efetiva tutela jurisdicional.

Cada um desses instrumentos é forma de aplicar o acesso à informação, à participação e à justiça previstos na Convenção de Aarhus. O ponto crítico é que essa Convenção fortaleceria esses instrumentos. O direito brasileiro poderia oferecer tais instrumentos como pontos de contribuição à implementação da Convenção, uma vez haja a possibilidade de pleitear pelo direito ambiental reclamado, em terras brasileiras. Seria, nesse sentido, uma possibilidade de se fortalecer a responsabilidade internacional ambiental.

4.3 O fortalecimento da responsabilidade no campo do direito internacional ambiental pelo acesso à justiça nos instrumentos jurídicos brasileiros conectados à convenção de aarhus

Fortalecer o direito internacional pelo direito nacional exige uma perspectiva de internacionalização dos direitos (DELMAS-MARTY, 2008), conectando os sistemas jurídicos pelos objetivos em comum e permitindo a aplicação de um dos sistemas de direito envolvidos no caso de repercussão internacional. Seria a aplicação deste argumento no complexo âmbito da responsabilidade internacional dos Estados por meio da Convenção de Aarhus.

Para explicar melhor, no direito internacional, a responsabilidade por dano ambiental ainda é um campo controverso: primeiro, não há um tratado único sobre o assunto, há normas consideradas princípios gerais - refere-se aqui ao projeto de artigos sobre a

responsabilidade internacional do Estado por fato ilícito internacional da Comissão de Direito Internacional das Nações Unidas, de 2001. Sobre o assunto *vide*: CRAWFORD, James. The ILC's articles on responsibility of states for internationally wrongful acts: a retrospecto. **The American Journal of International Law**, Vol. 96, 2002 - e a responsabilização depende normalmente da aplicação de algum tratado em específico; segundo, depende da cooperação dos Estados, seja na aceitação da jurisdição de determinada corte para apreciação de um conflito - tal como são as arbitragens internacionais, mais sobre o assunto: DUPUY, Pierre-Marie. Le fait générateur de la responsabilité internationale des états. **The Hague Academy of International Law**. Recueil des cours, volume 188 (1984-V), p. 32-33; em matéria ambiental: REIS, Tarcísio Hardman. **Compensation for Environmental Damages under International Law**, thèse: Droit, Université de Lausanne, 2009; BILDER, Richard. Settlement of Disputes in Field of International Law of Environment, **The Hague Academy of International Law**, Recueil des Cours, Volume 144 (1975-I); LIMA, Gabriela Garcia Batista; SCUDELER, M. A responsabilidade internacional ambiental na Corte Internacional de Justiça: a proteção ambiental transfronteiriça como diligência devida. **Revista Internacional de Direito Ambiental**, v. IV, p. 135-154, 2015 -, seja na resolução do conflito propriamente dito, por exemplo, a primeira vez que o desenvolvimento sustentável foi aplicado como princípio visava-se à resolução do conflito por meio da cooperação entre as partes na procura por uma melhor solução ao problema referente ao caso, que era os danos advindos da construção de uma barragem no rio Danúbio, por conseguinte, essa foi a interpretação da opinião em separado do Vice Presidente Weeramantry no caso Gabcikovo-Nagymaros, na Corte Internacional de Justiça, em 1997 (Caso disponível em: CIJ. **Affaire relative au Projet Gabcikovo Nagymaros, 1997, Opinion Judge Weeramantry**. Disponível em: <<http://www.icj-cij.org/docket/files/92/7383.pdf>>. Acesso em: 30 abr. 2017); terceiro, as características dos danos ambientais são dotadas de certa fluidez: pode envolver dano transfronteiriço, como dano à direito indígena, dano em área para além das jurisdições nacionais, de forma que cada caso terá a sua própria complexidade que por si só dificulta o acesso à justiça.

Nesses casos, as Cortes nacionais podem servir de acesso à justiça por vezes negligenciada no campo nacional do local do dano ou ainda no campo internacional das Cortes Internacionais, como foi próximo do que aconteceu no caso Érika, na França, ou o caso Conocophilips, de dano ambiental ocorrido na China, mas pleiteado nos Estados Unidos.

O caso Érika diz respeito aos danos - entre eles, danos ambientais - oriundos do naufrágio do Navio Érika, que afundou em costa francesa, em 1999, despejando 19.598 toneladas de combustíveis, grande parte alcançando a costa da França. A complexidade do caso surge já na composição dos autores: o navio era de exploração italiana, a tribulação era comandada por capitão indiano, com pavilhão de Malta e fretado pelo grupo francês, TOTAL, para o transporte de 30.798 toneladas de combustível, que aparentemente dificulta

a localização do responsável pelo dano do ponto de vista internacional (XAVIER DELACHE, 2001; BOUTONNET, 2013; LIMA, 2014).

A responsabilidade pelo dano foi assegurada pelo direito internacional que aponta o operador da atividade como responsável. Trata-se da Convenção Internacional sobre a responsabilidade civil por prejuízos causados pela poluição por hidrocarbonetos, de 1992, e da Convenção Internacional para a criação de um fundo internacional para os danos devidos à poluição por hidrocarboneto, de 1971, o fundo é denominado do inglês FIPOL. Os danos foram ainda contemplados por um fundo privado específico, denominado Polmar, voltado para a limpeza e para a restauração do ambiente poluído.

Dada a insatisfação das vítimas, recorreu-se ainda à justiça francesa. Pelo direito nacional francês, o acesso à justiça ambiental - que já havia sido contemplado no direito internacional - foi operacionalizada pelo Tribunal de Grande Instância de Paris (TGI de Paris, *Jugement Érika*, 2008, e pela Corte de Cassação, 2012).

O caso ConocoPhillips diz respeito a uma empresa chinesa (com capital norte-americano) que sofreu um acidente na costa chinesa com derramamento de petróleo, afetando diretamente uma comunidade local de pescadores. O caso chamou atenção pelo fato de um grupo de pescadores ter acionado a justiça norte-americana para lidar com os danos ambientais, por considerarem negligenciados diante da justiça chinesa. (LIMA, 2014). O caso chinês não foi ainda concluído (TEXAS, USA, Southern District Court, *Cong et al v. ConocoPhillips Company*, 07/02/2012, Case No. 4:12-cv- 01976. Disponível em: <<http://ia600701.us.archive.org/16/items/gov.uscourts.txsd.987891/gov.uscourts.txsd.987891.1.0.pdf>>. Acesso em: 21 mai. 2017), mas houve a aplicação de um sistema de direito diante da falta de efetividade de outro sistema de direito, porque assim permite a legislação americana (O Ato norte-americano sobre responsabilidade civil estrangeira, 28, USC, §1350): do direito norte-americano diante da falta de efetividade do direito chinês para a apreciação da responsabilidade por dano ambiental.

Mesmo que nos casos Érika e ConocoPhillips não tenha havido aplicação direta da Convenção de Aarhus, há uma aplicação indireta para o cumprimento dos objetivos da referida Convenção. Isso reforça o caráter uniformizador da Convenção, que também pode ser vislumbrada como um conjunto de princípios para objetivos em comum, estabelecendo o mínimo para tanto. E, nesse sentido, é possível ver o direito nacional como complemento, já que o campo internacional foi insuficiente para a computação do dano integral.

Uma possibilidade seria, então, que a Convenção de Aarhus ratificada fortaleceria a possibilidade de uso de instrumentos de acesso à justiça ambiental próprios do processo coletivo brasileiro como a Ação Civil Pública e a Ação Popular, que poderiam ser veiculadas no Brasil como uma forma de acesso à justiça ambiental negligenciada no campo da responsabilidade internacional ambiental.

51 CONCLUSÃO

Uma vez ratificada pelo governo brasileiro, poder-se-ia dizer que reforça-se o direito internacional ambiental em seu caráter de acesso à justiça, complexo por natureza. Isso porque a Convenção fortaleceria a conexão entre o sistema jurídico nacional e o sistema jurídico internacional ou mesmo de direito comparado, possibilitando, conforme as circunstâncias, o uso da justiça brasileira para pleitos ambientais mundiais. Claro que se trata de uma possibilidade, não seria uma ocorrência espontânea, mas deveria ser fomentada pelo Estado brasileiro nas suas obrigações internacionais ambientais.

Por outro lado, a ideia de sociedade aberta ou pluralista desenvolvida por Häberle, permitindo a participação de todos os membros da sociedade no processo de interpretação da Constituição, é ínsita ao panorama da pós-modernidade e ao Estado Democrático de Direito. Portanto, o *Amicus curiae* permite a inserção de novos instrumentos de pluralização ao debate; é instrumento de democracia; universaliza; e realiza direitos fundamentais e o princípio democrático, permitindo a entrega da efetiva tutela jurisdicional.

REFERÊNCIAS

BECKER, Rodrigo Frantz. “*Amicus Curiae*” no novo CPC. Disponível em: <<https://www.jota.info/artigos/Amicus-curiae-no-novo-cpc>>. Acesso em: 15 mar. 2017.

BILDER, Richard. Settlement of Disputes in Field of International Law of Environment. **The Hague Academy of International Law**, Recueil des Cours, Volume 144 (1975-I).

BOUTONNET, Mathilde. L'Erika: une vraie-fausse reconnaissance du préjudice écologique, Environnement et développement durable. **Revue mensuelle lexis nexis juris classeur**, Janvier 2013, p. 19.

BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil**. Coletânea de Legislação e Jurisprudência. Vademecum. 9. ed. São Paulo: Saraiva, 2016.

BRASIL. **Lei nº 10.650, de 16 de abril de 2003**. Coletânea de Legislação e Jurisprudência. Vademecum. 9. ed. São Paulo: Saraiva, 2016.

CORTE INTERNACIONAL DE JUSTIÇA. **Affaire relative au Projet Gabčíkovo Nagymaros, 1997, Opinion Judge Weeramantry**. Disponível em: <<http://www.icj-cij.org/docket/files/92/7383.pdf>>. Acesso em: 30 abr. 2017.

CRAWFORD, James. The ILC's articles on responsibility of states for internationally wrongful acts: a retrospecto. **The American Journal of International Law**, Vol. 96, 2002

DELMAS-MARTY, Mireille. **Les forces imaginantes du droit (II)**. Le pluralism ordonné. Édition du Seuil, 2006, p. 36.

DIZ, Jamile Bergamaschine Mata; DISCACCIATI, Ana Clara Gonçalves. Acesso à informação ambiental: por um novo paradigma de participação. **Revista Direito e Liberdade – DRL – ESMARN**, v. 17, nº 3, p. 71-113, set./dez. 2015. ISSN impresso 1809-3280; ISSN eletrônico 2177-1758.

DUPUY, Pierre-Marie. Le fait générateur de la responsabilité internationale des états. **The Hague Academy of International Law**. Recueil des cours, volume 188 (1984-V), p. 32-33

EVANGELISTA, Carolina Sugiura. **O direito de acesso à informação sob a perspectiva do direito ambiental: o caso do SINIMA**. 2016. 83 f., il. Monografia (Bacharelado em Direito) — Universidade de Brasília, Brasília, 2016.

GONTIJO, André; SILVA, Christiane Oliveira Peter da. O papel do “Amicus curiae” no Estado Constitucional: mecanismo de acesso da transdisciplinariedade no processo de tomada de decisão constitucional. In: **Anais do XIX ENCONTRO NACIONAL DO CONPEDI realizado em Fortaleza – CE nos dias 09, 10, 11 e 12 de junho de 2010**, p. 84-99. Disponível em: <<http://www.conpedi.org.br/>>. Acesso em: 06 mai. 2017.

HÄBERLE, Peter. **Hermenêutica Constitucional**. A sociedade aberta dos intérpretes da constituição: contribuição para a interpretação pluralista e “procedimental” da constituição. Tradução Gilmar Ferreira Mendes. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris Editor, 2002.

____. La sociedad abierta de los intérpretes constitucionales: una contribución para la interpretación pluralista y “procesal” de la Constitución Academia. Traducción Xabier Arzo Santisteban (Universidad del País Vasco). **Revista sobre enseñanza del Derecho**, Año 6, Número 11, 2008, ISSN 1667-4154, p. 29/61.

____. **Estado Constitucional Cooperativo**. Tradução Marcos Augusto Maliska e Elisete Antoniuk. Rio de Janeiro: Renovar, 2007.

____. **Pluralismo y constitución**: estudios de Teoría Constitucional de la sociedad abierta. Traducción Emilio Likunda. Madrid: Tecnos, 2002.

LIMA, Gabriela G. B. **La compensation en droit de l’environnement**: un essai de typologie. Doutorado (Doutorado em Direito) — Université d’Aix-Marseille, Marseille – França e Centro Universitário de Brasília (UniCEUB), Marseille, França; Brasília (DF), 2014.

____. LIMA, Gabriela Garcia Batista. A internacionalização dos direitos e a incomensurabilidade de valores: sua proposta como reflexo de uma tradição. In: **XVII Congresso Nacional CONPEDI, 2008, 2008, Brasília. XVII Congresso Nacional CONPEDI - XX anos de Constituição da República do Brasil**: reconstrução, perspectiva e desafios. Brasília, Nov. 2008).

LIMA, Gabriela Garcia Batista; SCUDELER, M. A responsabilidade internacional ambiental na Corte Internacional de Justiça: a proteção ambiental transfronteiriça como diligência devida. **Revista Internacional de Direito Ambiental**, v. IV, p. 135-154, 2015

MAZZUOLI, Valério de Oliveira; AYALA, Patryck de Araújo Cooperação internacional para a preservação do meio ambiente: o direito brasileiro e a Convenção de Aarhus. **Revista Direito GV** 15, São Paulo 8(1) 12, jan. - jun. 2012, p. 297-328.

MARTINI, Karlla Maria; SOUZA-LIMA, José Edmilson de. Audiência pública: garantia ou negação da cidadania ambiental? **Revista Meio Ambiente e Sustentabilidade**, vol.9, nº 4, jul. – dez. 2015.

MENDES, Gilmar Ferreira; VALE, André Rufino do. **A influência do pensamento de Peter Häberle no STF**. Disponível em: <<http://www.conjur.com.br/2009-abr-10/pensamento-peter-haberle-jurisprudencia-supremo-tribunal-federal>>. Acesso em: 14 mai. 2017.

OBSERVATÓRIO ECO et al. **Carta a favor da adoção da Convenção de Aarhus no Brasil, 01 de setembro de 2010**. Disponível em: <<https://observatorio-eco.jusbrasil.com.br/noticias/2410368/carta-a-favor-da-adocao-da-convencao-de-aarhus-no-brasil>>. Acesso em: 30 abr. 2017.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. **Resolução da Assembleia da República nº 11/2003. Convenção sobre Acesso à Informação, Participação do Público no Processo de Tomada de Decisão e Acesso à Justiça em Matéria de Ambiente**. Disponível em: <<http://www.gddc.pt/sii/docs/rar11-2003.pdf>>. Acesso em: 15 mar. 2017.

REIS, Tarcísio Hardman. **Compensation for Environmental Damages under International Law**, Thèse: Droit, Université de Lausanne, 2009.

REPÚBLICA CHECA, AUSTRIA, ESTONIA, HUNGRIA, POLÔNIA, ESLOVÁQUIA, ESLOVÊNIA. Selected Problems of the Aarhus Convention application based on experience and court practice of NGOs. In: **7 EU countries**, 2009.

SCALIA, Antonin. **A matter of interpretation Federal Courts and the law**. New Jersey: Princenton, 1997.

SILVA, Christine Oliveira Peter da. Estado constitucional cooperativo. **Direito Público**. Porto Alegre: Síntese; Brasília: Instituto Brasiliense de Direito Público, 2006, v. 3, nº 12 (abr./mai./jun.), p. 5-20.

_____. **Estado constitucional cooperativo: o futuro do Estado e da interpretação constitucional sob a ótica da doutrina de Peter Häberle**. Disponível em: <<http://buscalegis.cj.ufsc.br>>. Acesso em: 15 mar. 2017.

_____. **Transjurfundamentalidade: diálogos transnacionais sobre direitos fundamentais**. Curitiba: CRV, 2014.

SGARIONI, Márcio Frezza; RAMMÊ, Rogério Santos. Estado ambiental cooperativo e o Supremo Tribunal Federal com ator jurídico na valorização dos acordos internacionais em matéria ambiental. **Revista Eletrônica Direito e Política, Programa de Pós-Graduação *Stricto Sensu* em Ciência Jurídica da UNIVALI**, Itajaí, V. 7, Nº1, 1º quadrimestre de 2012. ISSN 1980-7791. Disponível em: <<http://www.univali.br/direitoepolitica>>. Acesso em: 15 mar. 2017.

TELES, Joice Carvalho Brito. Problemas de adaptação à lei de acesso à informação enfoque nas ouvidorias. **Caderno Gestão Pública**, vol. 4 nº 3 jul. – dez. 2014.

TEXAS, USA, Southern District Court, Cong *et al v. ConocoPhillips Company, 07/02/2012, Case No. 4:12-cv-01976*. Disponível em: <<http://ia600701.us.archive.org/16/items/gov.uscourts.txsd.987891/gov.uscourts.txsd.987891.1.0.pdf>>. Acesso em: 21 mai. 2017.

XAVIER DELACHE, Annie Erhard-Cassegrain. “Erika: éléments d’évaluation de dommages”. **Institut Français de l’environnement**, juillet-août, nº 68, 2001.

ÍNDICE REMISSIVO

A

América Latina 59, 69, 70, 73, 76, 77, 109, 110, 161, 215, 220, 278, 283

C

Cidadania 2, 11, 17, 138, 150, 164, 165, 166, 195, 196, 199, 209, 222, 232, 234, 250, 260, 268, 283

Cidadão 4, 84, 124, 128, 132, 133, 209, 263, 265

Continente Europeu 78, 79, 86, 87

Contrato Social 155, 161, 162, 163, 164, 165, 166, 167, 169, 170

D

Desenvolvimento 2, 3, 5, 11, 13, 16, 17, 18, 19, 22, 23, 25, 26, 27, 29, 34, 35, 36, 37, 38, 39, 45, 49, 53, 54, 57, 68, 69, 70, 72, 73, 74, 76, 87, 91, 93, 94, 99, 100, 102, 107, 124, 126, 127, 129, 130, 135, 141, 142, 146, 147, 148, 149, 150, 151, 152, 156, 157, 164, 168, 169, 170, 172, 176, 185, 203, 210, 215, 218, 221, 222, 232, 235, 254, 255, 260, 262, 263, 264, 271, 272, 274, 275, 276, 277, 278, 280, 281, 282, 285

Despejo 238, 252, 253, 254, 256, 261, 262, 263

Direitos Humanos 1, 2, 3, 4, 7, 9, 10, 11, 12, 13, 14, 15, 16, 17, 18, 20, 22, 23, 31, 40, 41, 45, 47, 48, 50, 52, 54, 55, 58, 59, 65, 66, 67, 68, 69, 71, 72, 73, 74, 75, 76, 77, 78, 79, 81, 82, 87, 88, 89, 91, 93, 115, 118, 122, 123, 124, 126, 129, 131, 210, 215, 218, 219, 220, 222, 232, 237, 238, 264, 268, 269, 281, 285

Direito Social 20, 25, 32, 33, 221, 240

E

Empresas 10, 65, 66, 67, 68, 69, 71, 72, 73, 74, 75, 76, 104, 159

Estado de Coisas Inconstitucional 109, 110, 116, 117, 119, 121

Estado Democrático de Direito 2, 4, 13, 133, 137, 209, 220

F

Função Social 70, 180, 183, 234, 235, 236, 237, 238, 239, 243, 247, 248, 250, 252, 254, 255, 256, 264

G

Gênero 65, 66, 67, 68, 69, 70, 71, 72, 73, 74, 75, 76, 77, 161, 168, 173, 178, 264

I

Informação 21, 22, 59, 93, 122, 123, 124, 126, 127, 128, 130, 131, 132, 134, 138, 139, 145, 148, 152, 155, 157, 159, 169, 215, 280

J

Judiciário 93, 116, 117, 118, 119, 121, 125, 190, 192, 193, 197, 199, 205, 208, 209, 210, 211, 218, 219, 245, 249, 252

Jurisdição 13, 14, 28, 41, 57, 114, 115, 117, 120, 133, 134, 135, 187, 188, 189, 190, 191, 192, 193, 194, 196, 214, 215, 219, 254

Justiça 11, 12, 20, 27, 30, 38, 40, 41, 42, 43, 44, 45, 46, 47, 48, 49, 50, 51, 52, 53, 54, 55, 56, 57, 58, 59, 66, 68, 74, 77, 91, 94, 103, 117, 119, 121, 122, 123, 124, 126, 128, 129, 131, 132, 134, 135, 136, 137, 138, 139, 163, 178, 180, 190, 191, 195, 196, 197, 198, 199, 200, 201, 202, 203, 205, 206, 208, 209, 210, 211, 213, 214, 216, 218, 219, 220, 235, 245, 246, 252, 253, 261, 262, 263, 264, 266, 267, 269, 279

M

Mediação 195, 196, 197, 198, 199, 200, 201, 202, 204, 205, 206, 207, 208, 209, 210, 211, 212, 213, 214, 215, 216, 219, 220, 262, 279

Mediador 195, 196, 198, 199, 200, 201, 202, 203, 204, 205, 206, 208, 209, 211, 212, 213, 214, 215, 216, 275

Meio Ambiente 10, 13, 42, 124, 125, 126, 127, 130, 131, 132, 138, 140, 143, 148, 151, 154, 168, 186, 265, 283, 285

Moradia 114, 234, 237, 238, 239, 240, 243, 247, 248, 249, 251, 266

N

Nanotecnologia 142, 143, 144, 145, 146, 147, 148, 149, 150, 151, 153

O

Ordem 1, 4, 8, 13, 14, 16, 20, 26, 69, 93, 110, 112, 116, 117, 119, 131, 133, 140, 142, 155, 156, 159, 162, 169, 170, 173, 174, 177, 178, 179, 180, 183, 190, 196, 200, 202, 217, 218, 236, 241, 252, 253, 254, 256, 261, 262, 265, 266, 267, 283, 285

P

Pessoa com Deficiência 20, 22, 23

Poder 2, 3, 5, 6, 7, 8, 16, 26, 31, 43, 44, 54, 57, 60, 66, 68, 70, 73, 91, 96, 102, 111, 116, 117, 118, 119, 121, 125, 133, 137, 143, 160, 164, 166, 167, 168, 175, 184, 185, 190, 191, 192, 193, 197, 198, 202, 205, 209, 211, 212, 215, 216, 217, 218, 225, 229, 234, 235, 236, 239, 243, 244, 245, 246, 247, 248, 249, 250, 252, 256, 258, 265, 266, 274, 276, 282

Processo Civil 187, 188, 193, 194, 198, 202, 203, 204, 206, 209, 211, 216

Propriedade 4, 9, 128, 166, 168, 234, 235, 236, 237, 238, 239, 240, 241, 242, 243, 244, 245, 247, 248, 250, 255, 256, 264, 265, 273

Q

Questão Agrária 252, 254, 255, 269

R

Refugiados 78, 79, 81, 82, 83, 86, 87, 88, 89

Resíduos Sólidos 271, 280, 283

S

Sanção 55, 172, 173, 174, 175, 177, 178, 179, 180, 181, 182, 183, 184, 185, 186, 236

Saúde 6, 18, 19, 22, 25, 26, 28, 29, 30, 31, 32, 33, 34, 35, 36, 37, 38, 39, 52, 58, 69, 74, 79, 85, 93, 94, 95, 100, 101, 113, 114, 117, 126, 130, 145, 146, 147, 148, 150, 151, 168, 177, 221, 238, 239, 279, 280, 284

Sistema Interamericano 40, 41, 45, 59, 61, 62

T

Teoria Positivista 172

Trabalho 3, 7, 9, 18, 22, 26, 27, 28, 42, 53, 56, 67, 68, 69, 70, 71, 72, 74, 75, 76, 78, 79, 80, 81, 83, 86, 90, 91, 92, 93, 94, 95, 96, 97, 98, 99, 100, 101, 102, 103, 104, 105, 106, 107, 108, 109, 114, 115, 117, 123, 124, 129, 148, 157, 158, 159, 161, 163, 164, 166, 167, 168, 172, 196, 199, 200, 206, 208, 209, 210, 216, 238, 239, 253, 262, 264, 268, 269, 271, 272, 273, 274, 275, 276, 277, 278, 279, 280, 281, 282, 283, 284

Cidadania, Poder e Desenvolvimento no Estado Democrático de Direito 2

www.atenaeditora.com.br 

contato@atenaeditora.com.br 

[@atenaeditora](https://www.instagram.com/atenaeditora) 

www.facebook.com/atenaeditora.com.br 

Atena
Editora

Ano 2020

Cidadania, Poder e Desenvolvimento no Estado Democrático de Direito 2

www.atenaeditora.com.br 

contato@atenaeditora.com.br 

[@atenaeditora](https://www.instagram.com/atenaeditora) 

www.facebook.com/atenaeditora.com.br 

Atena
Editora

Ano 2020